



Gabinete do Vereador Juliano Duarte

JUSTIFICATIVA

Mariana, 12 de fevereiro de 2019.

Exmo. Sr. Edson Agostinho de Castro Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores,

O vereador da Câmara Municipal de Mariana que esta subscreve encaminha, com base nos artigos 68 e 70, inciso I da Lei Orgânica Municipal e artigos 137, inciso I, 146, inciso II, ambos dispostos no Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei incluso que objetiva a definição e aplicação de sanções em caso de abandono e maus-tratos contra animais no Município de Mariana e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa acompanhar o crescente interesse pelo bem-estar dos animais por parte da sociedade e a tendência atual no sentido de considerá-los sujeitos de direito.

O Direito dos Animais desponta como um novo e fundamental ramo do direito, protegendo-os como forma de resguardar não apenas o meio ambiente, mas também seus direitos fundamentais como a vida e o respeito, coibindo atos de violência, crueldade, maus-tratos e a consequente extinção de muitas espécies.

A moral, a ética e virtudes como compaixão e benevolência são a essência do movimento dos Direitos dos Animais defendidos neste Projeto, entendendo que tais direitos devem lhes proporcionar uma vida digna, respeitosa, pois assim como o homem, são capazes de sentimentos, percepções e sensibilidades.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi abarcada pela UNESCO em 15 de Outubro de 1978 em Paris, visando criar parâmetros jurídicos para os países membros da Organização das Nações Unidas.

No Brasil, no âmbito Federal, destacam-se a Constituição da República de 1988 em seu artigo 225, proibindo atos de crueldade contra os animais, a Lei nº 9.605 de 1998 que define os Crimes Ambientais, em especial o artigo 32, e o artigo 164 do Código Penal, que estabelecem penas de detenção e multa para maus-tratos e abandonos de animais tanto silvestres quanto domésticos.

Recentemente, o Estado de Minas Gerais, sancionou a Lei nº 22.231, publicada no Diário Oficial em 21 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 47.309/17.

Nesse contexto, a esfera municipal não poderia ficar inerte perante tão relevante e aclamado tema.

Rua Alfredo de Moraes, 115 – Santana.
vereadorjuliano@gmail.com
Tel: (31) 3558-1560

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 01/02/2019
Presidente
Secretário

Patricia egeme 19/02/19



Gabinete do Vereador Juliano Duarte

Tal entendimento, além de refletir um forte posicionamento filosófico, reflete ainda o avanço do sistema jurídico e do próprio homem.

No meio ambiente, a relação do homem com a natureza é fundamental. O respeito, o convívio pacífico e equilibrado, torna-se necessário para que exista um ambiente salutar e também garanta a proteção de cada espécie.

Para tanto, imperioso se faz um sequencial e aprofundado estudo sobre o tema bem como diversas ações que entendo que não se encerram neste ato, mas se apresentam como o início de uma grande evolução no avanço sobre os Direitos dos Animais, seguindo as tendências sociais atuais, bem como o equilíbrio e pacificação na relação entre eles e os seres humanos.

Entendo que o tema abrange, outrossim, a diminuição da população de animais abandonados no Município de Mariana, que é uma questão de utilidade, interesse e saúde pública.

Por todo o exposto, confiante de que essa Egrégia Casa Legislativa compreenderá o alcance do Projeto de Lei anexo, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a sua aprovação.

Respeitosamente,



Juliano Vasconcelos Gonçalves
Vereador PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 01 / 04 / 2019


Presidente


Secretário



Gabinete do Vereador Juliano Duarte

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolado sob nº 07

EM 07/02/19 / 16:00

Patricia egomes

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 07 /2019

“Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de Mariana e dá outras providências”.

Art. 1º Serão considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde e a integridade física de animal, notadamente:

I - privar o animal das suas necessidades básicas;

II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte;

III - abandonar o animal;

IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V - criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI - utilizar animal em confronto ou luta entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII - provocar envenenamento que resulte ou não em morte do animal;

VIII - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

IX - abusar sexualmente de animal;

X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal, precipuamente através de treinamento inadequado que o torne feroz e perigoso para o convívio com a população;

XI - praticar outras ações ou omissões atestadas por profissional habilitado.

Art. 2º A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às seguintes sanções:

§ 1º Na aplicação de multa simples cobradas em Unidade Padrão Fiscal do Município em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I - 200 UPFM em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;

Rua Alfredo de Moraes, 115 – Santana.
vereadorjuliano@gmail.com
Tel: (31) 3558-1560

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 01/04 / 2019

Juliano Presidente [Assinatura] Secretário



Gabinete do Vereador Juliano Duarte

- II - 300 UPFM em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;
III - 500 UPFM em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

§ 2º Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração, poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto);

§ 3º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

Art. 3º Serão aplicadas as seguintes multas para quem abandonar cães e gatos nos limites do Município de Mariana:

I - 100 UPFM se estiver preso ou vagando além dos limites da propriedade de seu tutor ou responsável em um raio de 50 metros ou mais;

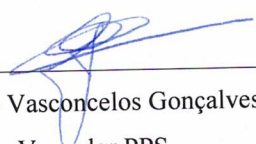
II- 200 UPFM se mantidos em local não dotado de infraestrutura específica sua para guarda.

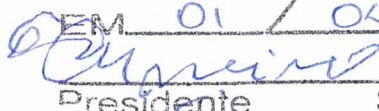
Art. 4º Os animais identificados como abandonados serão apreendidos e colocados para adoção responsável através de programas municipais;

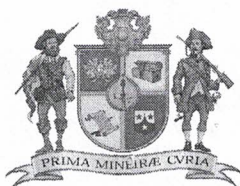
Art. 5º Para efeito dessa Lei, entende-se por abandono o ato de deixar sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal ou animais que estiverem sob guarda, vigilância ou autoridade do tutor ou responsável.

Art. 6º essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana, 12 de fevereiro de 2019.


Juliano Vasconcelos Gonçalves
Vereador PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 01 / 04 / 2019
 Presidente -  Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA ADITIVA 02 AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 07/2019.

"Dispõe sobre: DEFINIÇÃO DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MARIANA E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS".

Excelentíssimo Senhor

Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Dileto Plenário,

Os vereadores que esta subscrevem, integrantes da comissão de Finanças Legislação e Justiça, regimentalmente amparados, encaminham à Mesa, para deliberação do Egrégio Plenário, a presente Emenda Modificativa Aditiva ao referido Projeto de Lei Substitutivo n.º 07/2019, na forma abaixo:

Art. 1º - Modifica a redação do artigo 6º renumerando os demais para fazer constar o que segue:

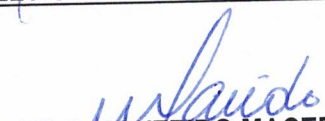
Art. 6º- A fiscalização e a aplicação das penalidades insculpidas neste projeto de lei são de responsabilidade da Patrulha da Guarda Ambiental, como narra o art. 120 do Código Ambiental Municipal, aplicando ao que couber os dispositivos que neste se contem.

Art. 7º- Esta Emenda entra em vigor na data da publicação do referido projeto de lei, passando deste, a fazer parte integrante.

Mariana, 01 de Abril de 2019.

VEREADORES


DANIELY CRISTINA SOUZA ALVES


MARCELO MONTEIRO MACEDO


ANTONIO MARCOS RAMOS DE FREITAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 01 / 04 / 2019


Presidente


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA ADITIVA 02 AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 07/2019.

"Dispõe sobre: DEFINIÇÃO DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS NO MUNICIPIO DE MARIANA E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS".

Excelentíssimo Senhor
Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Dileto Plenário,

Os vereadores que esta subscrevem, integrantes da comissão de Finanças Legislação e Justiça, regimentalmente amparados, encaminham à Mesa, para deliberação do Egrégio Plenário, a presente Emenda Modificativa Aditiva ao referido Projeto de Lei Substitutivo n.º 07/2019, na forma abaixo:

Art. 1º - Modifica a redação do artigo 6º renumerando os demais para fazer constar o que segue:

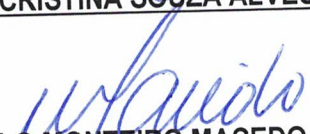
Art. 6º- A fiscalização e a aplicação das penalidades insculpidas neste projeto de lei são de responsabilidade da Patrulha da Guarda Ambiental, como narra o art. 120 do Código Ambiental Municipal, aplicando ao que couber os dispositivos que neste se contem.

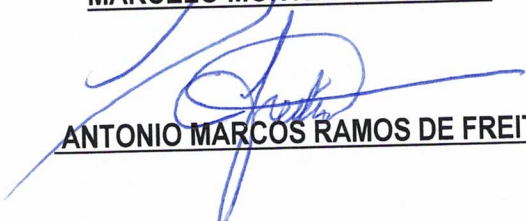
Art. 7º- Esta Emenda entra em vigor na data da publicação do referido projeto de lei, passando deste, a fazer parte integrante.

Mariana, 01 de Abril de 2019.

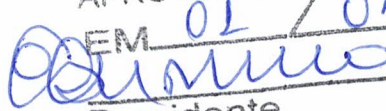
VEREADORES


DANIELY CRISTINA SOUZA ALVES


MARCELO MONTEIRO MACEDO


ANTONIO MARCOS RAMOS DE FREITAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 01 / 04 / 2019


Presidente


Secretário



Redação Final ao Substitutivo Do Projeto de Lei nº 07/2019

“Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de Mariana e dá outras providências”.

De Autoria do Ilustre Vereador Juliano Vasconcelos Gonçalves.

Art. 1º Serão considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde e a integridade física de animal, notadamente:

- I - privar o animal das suas necessidades básicas;
- II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte;
- III - abandonar o animal;
- IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V - criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI - utilizar animal em confronto ou luta entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII - provocar envenenamento que resulte ou não em morte do animal;
- VIII - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX - abusar sexualmente de animal;
- X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal, precipuamente através de treinamento inadequado que o torne feroz e perigoso para o convívio com a população;
- XI - praticar outras ações ou omissões atestadas por profissional habilitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

Art. 2º A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às seguintes sanções:

§ 1º Na aplicação de multa simples cobradas em Unidade Padrão Fiscal do Município em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

- I - 200 UPFM em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;
- II - 300 UPFM em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;
- III - 500 UPFM em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

§ 2º Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração, poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto);

§ 3º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

Art. 3º Serão aplicadas as seguintes multas para quem abandonar animais nos limites do Município de Mariana:

I - 100 UPFM se estiver preso ou vagando além dos limites da propriedade de seu tutor ou responsável em um raio de 50 metros ou mais;

II- 200 UPFM se mantidos em local não dotado de infraestrutura específica sua para guarda.

Art. 4º Os animais identificados como abandonados serão apreendidos e colocados para adoção responsável através de programas municipais;

Art. 5º Para efeito dessa Lei, entende-se por abandono o ato de deixar sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal ou animais que estiverem sob guarda, vigilância ou autoridade do tutor ou responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

Art. 6º A fiscalização e a aplicação das penalidades insculpidas neste projeto de lei são de responsabilidade da Patrulha da Guarda Ambiental, como narra o art. 120 do Código Ambiental Municipal, aplicando ao que couber os dispositivos que neste se contem.

Art. 7º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana, 01º de abril de 2019.

Edson Agostinho de Castro Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Daniely Cristina Souza Alves
Vice-Presidente

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Secretário



LEI Nº 3.267, DE 05 DE ABRIL DE 2019.

"Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de Mariana e dá outras providências".

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde e a integridade física de animal, notadamente:

- I - privar o animal das suas necessidades básicas;
- II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte;
- III - abandonar o animal;
- IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V - criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI - utilizar animal em confronto ou luta entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII - provocar envenenamento que resulte ou não em morte do animal;
- VIII - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX - abusar sexualmente de animal;
- X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal, precipuamente através de treinamento inadequado que o torne feroz e perigoso para o convívio com a população;
- XI - praticar outras ações ou omissões atestadas por profissional habilitado.

Art. 2º - A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às seguintes sanções:

§ 1º - Na aplicação de multa simples cobradas em Unidade Padrão Fiscal do Município em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - 200 UPFM em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;
- II - 300 UPFM em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;
- III - 500 UPFM em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

§ 2º - Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto).

§ 3º - As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

Art. 3º - Serão aplicadas as seguintes multas para quem abandonar animais nos limites do Município de Mariana:

I - 100 UPFM se estiver preso ou vagando além dos limites da propriedade de seu tutor ou responsável em um raio de 50 metros ou mais;

II - 200 UPFM se mantidos em local não dotado de infraestrutura específica sua para guarda.

Art. 4º - Os animais identificados como abandonados serão apreendidos e colocados para adoção responsável através de programas municipais.

Art. 5º - Para efeito dessa Lei, entende-se por abandono o ato de deixar sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal ou animais que estiverem sob guarda, vigilância ou autoridade do tutor ou responsável.

Art. 6º - A fiscalização e a aplicação das penalidades insculpidas neste projeto de lei são de responsabilidade da Patrulha da Guarda Ambiental, como narra o art. 120 do Código Ambiental Municipal, aplicando ao que couber, os dispositivos que neste se contém.

Art. 7º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 05 de abril de 2019.


Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior
Prefeito Municipal